



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO BOLSONARO

**PROJETO DE LEI N° DE 2019**

SF/19953.16456-82

Altera o Código Penal para dispor sobre a legítima defesa da sociedade pelo agente de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** .....

§ 1º O agente de segurança pública ou a serviço da segurança pública atua em legítima defesa da sociedade quando repele injusta agressão ao direito à segurança pública.

§ 2º Configura injusta e iminente agressão ao direito à segurança pública o porte ilegal e ostensivo de fuzil, metralhadora, granada ou lançador de rojão, foguete ou míssil.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O direito à segurança é um dos cinco direitos constitucionais fundamentais previstos pelo constituinte originário no *caput* do art. 5º da nossa Carta Magna, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Tal é a importância do direito à segurança que o art. 6º da Lei Maior, desde sua redação originária, o elenca também como um direito social, ao lado da educação, da saúde, da alimentação e de outros.

Além disso, o *caput* do art. 144 da Constituição estabelece que a segurança pública é um direito de toda a sociedade, a ser preservado pelo Estado por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio. E o § 7º desse artigo expressa

que a lei deve disciplinar o funcionamento dos Órgãos de Segurança Pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Não obstante, a realidade que observamos no cotidiano do cidadão brasileiro é bem diferente do que o legislador constituinte desejou. De acordo com o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de mais de 62 mil assassinatos cometidos em nosso País em 2016 coloca o Brasil em um patamar trinta vezes maior do que o da Europa. Só na última década, 553 mil brasileiros perderam a vida por morte violenta, um total de 153 mortes por dia.<sup>1</sup>

A violência no Brasil mata mais que a Guerra na Síria. Entre 2001 e 2015, houve por aqui mais de 780 mil homicídios. Os números atingem dimensões ainda mais preocupantes ao serem comparados com guerras internacionais deste século: desde que começou o conflito sírio, em março de 2011, morreram 330 mil pessoas; já a guerra de Iraque soma 268 mil mortes desde 2003.<sup>2</sup>

Tais números demonstram que a filosofia de combate ao crime adotada nos últimos anos fracassou. Por isso, uma nova forma de agir contra a criminalidade precisa ser adotada, com o devido respaldo jurídico para os agentes de Segurança Pública, valorosos homens e mulheres que arriscam diuturnamente suas vidas em defesa do cidadão de bem brasileiro.

O problema se agrava quando percebemos que os criminosos de hoje, por meio do tráfico internacional de armas, conseguem acesso a armamento pesado, de uso restrito das Forças Armadas ou das Forças de Segurança Pública, obtendo assim um poder de fogo muitas vezes superior ao dos agentes da lei. Já se tornou rotineiro, por exemplo, vermos nos noticiários e até em redes sociais imagens de traficantes e outros criminosos portando ostensivamente fuzis.

O armamento de uso restrito permite aos criminosos obter maior capacidade de dissuasão e amplo poder de intimidação social e, quando empregado, causa maiores danos físicos e aumenta a probabilidade de morte das vítimas. São fuzis, metralhadoras, lançadores de rojão (bazucas) e outras armas que, nas mãos de bandidos e terroristas, desafiam a ação das Forças de Segurança Pública e representam ameaça contínua ao povo, especialmente àqueles que residem em áreas de maiores índices de criminalidade.

Não se pode desconsiderar a real ameaça à vida do cidadão representada por um indivíduo que empunha um fuzil nas proximidades. É de se perguntar o que tal elemento, que certamente não possui treinamento para

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176>

<sup>2</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/11/politica/1513002815\\_459310.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/11/politica/1513002815_459310.html)

manejar tal armamento, pretende com o porte do fuzil. Por certo ele não empunha a arma apenas para se mostrar. O porte ostensivo, em ação de patrulha, destina-se ao disparo efetivo, caso surja, na avaliação do criminoso, alguma ameaça à sua pessoa ou à organização que integra.

Não custa lembrar ainda que o indivíduo que porta ilegalmente fuzil ou outra arma ou artefato de uso restrito pratica o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Hoje esses produtos encontram-se relacionados no Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que veicula o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Tal fiscalização é realizada pelo Comando do Exército.

Nesse contexto, o presente projeto deixa expresso no art. 25 do Código Penal o conceito de legítima defesa da sociedade, uma variante da legítima defesa de outrem, já prevista expressamente na lei. A legítima defesa da sociedade estará caracterizada quando o agente de segurança pública ou a serviço da segurança pública (ex.: militar das Forças Armadas em ações de garantia da lei e da ordem) agir para neutralizar o elemento que estiver portando ilegalmente fuzil ou outra arma de uso proibido ou restrito com poder destrutivo, como metralhadora, granada ou lançador de rojão, foguete ou míssil, representando perigo contínuo e iminente à vida e à integridade física das pessoas ao redor e dos próprios policiais e militares em ação. Note-se que o projeto prevê que apenas o agente de segurança pública, ou a serviço dela, que é quem possui o dever legal de proteger os cidadãos, poderá agir em legítima defesa da sociedade.

Pretende-se, com a medida, dar maior segurança jurídica ao agente público que tem por dever de ofício colocar sua vida em risco em prol da segurança da sociedade, razão pela qual merece receber desta os meios necessários ao bom cumprimento de sua missão.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**  
(PSL-RJ)